



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **Projeto de Lei nº 01-000167/2015 do Vereador Ricardo Young (PPS)**

""Institui a obrigatoriedade de elaboração de inventários das emissões de Gases de Efeitos Estufa (GEE) e de implantação de medidas de redução e de compensação nos eventos esportivos, culturais, religiosos, festivos e assemelhados de grande porte no Município de São Paulo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre a elaboração de inventários das emissões de Gases de Efeitos Estufa (GEE) e de implantação de medidas de redução e de compensação nos eventos esportivos, culturais, religiosos, festivos e assemelhados de grande porte no Município de São Paulo.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

a) Gases de Efeitos Estufa (GEE): Gases que constituem a atmosfera, naturais ou antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha. Os gases considerados são os seguintes: Dióxido de Carbono (CO<sub>2</sub>), Metano (CH<sub>4</sub>), Óxido Nitroso (N<sub>2</sub>O), Hexafluoreto de Enxofre (SF<sub>6</sub>), Hidrofluorcarbonos (HFCs), Perfluorcarbonos (PFCs), Trifluoreto de Nitrogênio (NF<sub>3</sub>). Inventário de emissões: Processo de quantificação periódica das emissões de gases com efeito de estufa associadas ao exercício de uma determinada atividade ou organização.

b) Protocolo GHG (Green House Gas): metodologia internacionalmente adotada para entender, quantificar e gerenciar emissões de GEE.

c) Arborização urbana: plantio de árvores nativas na área urbana do Município, nos termos da regulamentação municipal.

d) Recomposição florestal: restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada a condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

e) Adicionalidade: os projetos de compensação não devem ser implantados em áreas ou situações sobre as quais incidam outras obrigações de recuperação decorrentes de compensações ou exigências formuladas em processos de licenciamento ambiental, termos de ajustamento de conduta, autuações administrativas, processos judiciais ou equivalentes.

f) Eventos de grande porte: eventos esportivos, culturais, religiosos, festivos e assemelhados que reúnam um número de 1.000 pessoas, em locais públicos e que necessitem de autorização conforme regulamento próprio.

g) Permanência: Tempo em que o Carbono armazenado permanece em um reservatório, sem ser liberado novamente. Os projetos devem ser conduzidos de maneira que o Carbono não seja liberado, especialmente devido à supressão ou danos à vegetação recomposta.

h) Legalidade: Atendimento à legislação vigente pelos projetos de recomposição florestal.

i) Monitoramento e Informação: Os projetos devem ter rigor técnico e documentação adequada, conforme modelos definidos no regulamento, tendo seus dados e resultados comunicados de forma clara e com transparência.

Art. 3º - Os inventários de emissões para subsidiar a definição de medidas de redução e compensação de gases de efeito estufa devem ser realizados de acordo com a metodologia do Protocolo GHG.

Parágrafo único: o Emission Factor Data Base, do IPCC, é fonte preferencial dos fatores de emissões empregados nos inventários, e estes devem ser explícitos na memória dos inventários, de forma a permitir sua verificação.

Art. 4º - Os inventários de emissões devem indicar as possibilidades e metas de redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes destes eventos, observando em especial a legislação sobre a Lei 14.933 de 05 de junho de 2009 - Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Art. 5º - A compensação das emissões de GEE deve ser feita por meio das seguintes alternativas:

- a) Projetos de arborização urbana
- b) Projetos de recomposição florestal.

Parágrafo único: Os projetos compensação devem atender aos seguintes critérios:

- a) Adicionalidade
- b) Permanência
- c) Legalidade
- d) Monitoramento e Informação.

Art. 6º - Os projetos de arborização urbana devem considerar os seguintes requisitos:

§ 1º - Atendimento das normas municipais para implantação de arborização urbana, incluindo os padrões e procedimentos pertinentes, mediante aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Considerar um estoque acumulado de Carbono de no máximo 576 kg CO<sub>2</sub> por árvore e no caso de palmeiras 288 kg CO<sub>2</sub>.

Art. 7º - Os projetos de recomposição florestal devem atender aos seguintes requisitos:

§ 1º - Estarem localizados no Município de São Paulo ou em bacias hidrográficas de interesse direto para o abastecimento de água do Município de São Paulo.

§ 2º - Serem implantados em áreas com proteção legal para a vegetação nativa, assim entendidas:

I. Áreas de Preservação Permanente (APPs) e das áreas de uso restrito, conforme definido na Lei 12.651/12, considerando-se uma faixa mínima de 15 metros de largura para a implantação dos reflorestamentos junto a cursos d'água.

II. Unidades de Conservação, conforme o SNUC de Proteção Integral, e de Uso Sustentável de domínio público e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

III. Outras áreas com grau de proteção equivalente às anteriores, incluindo Unidades de Conservação não previstas no SNUC ou em processo de reconhecimento, mediante justificativa técnica e legal específica.

§ 3 - Considerar um estoque acumulado de Carbono de no máximo 350 tCO<sub>2</sub> por hectare.

Art. 8º - Fica instituído o Banco de Áreas para Recomposição Florestal e para Arborização Urbana, registro digital sob responsabilidade da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, destinado a identificar áreas para plantios reflorestamento a serem feitos de forma voluntária.

Art. 9º - O responsável pelo evento deverá apresentar, quando do pedido de autorização nos órgãos municipais, a estimativa das emissões de GEE que serão geradas pela atividade e a proposta de compensação dessas emissões em plantio de árvores.

Art. 10º - A estimativa das emissões e a proposta de compensação deverão ser feitas conforme modelo a ser definido em posterior regulamentação.

Art. 11º Caberá à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, conforme regulamentação:

i. Proceder à avaliação destes documentos, expedindo manifestação devida, nos prazos e procedimentos definidos.

ii. O credenciamento de entidades para execução de inventários e projetos.

iii. Monitoramento da aplicação das medidas de compensação.

iv. Publicação dos resultados da aplicação desta Lei na rede mundial de computadores - Internet.

v. Edição e divulgação de roteiro de orientação para os responsáveis por eventos.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões...Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/04/2015, p. 83

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).